



ODDO BHF
ASSET MANAGEMENT

ODDO BHF Asset Management GmbH

Düsseldorf

Aviso importante relativo ao fundo especial OICVM

ODDO BHF Polaris Moderate CR-EUR

DE000A2JJ1W5

ODDO BHF Polaris Moderate DRW-EUR

DE000A0D95Q0

ODDO BHF Polaris Moderate CI-EUR

DE000A2JJ1S3

ODDO BHF Polaris Moderate GC-EUR

DE000A2JJ1T1

ODDO BHF Polaris Moderate CN-EUR

DE000A2JJ1V7

ODDO BHF Polaris Moderate CNW-EUR

DE000A1XDYL9

ODDO BHF Polaris Moderate DI-EUR

DE000A2P5QA0

ODDO BHF Polaris Moderate DIW-EUR

DE000A2P5QB8

ODDO BHF Polaris Moderate CIW-EUR

DE000A2P5QC6

ODDO BHF Polaris Moderate CN-CHF

DE000A2P5QD4

Alteração aos Termos e Condições Gerais e Especiais de Investimento

Com autorização da Autoridade Federal de Supervisão Financeira (BaFin), os Termos e Condições Gerais e Especiais de Investimento do fundo especial OICVM acima referido serão alteradas da seguinte forma **18 de Dezembro de 2025**:

Alteração aos Termos e Condições Gerais de Investimento

- No n.º 2 do artigo 1.º (Disposições gerais), é eliminada a frase "Relativamente aos direitos dos investidores daí decorrentes serão emitidos certificados colectivos".
- O n.º 4 do artigo 11.º (Limites por emitente e limites de investimento) é revisto. Passará a constar que a Sociedade poderá investir, por cada emitente, até 25% do valor do fundo especial OICVM em determinadas obrigações hipotecárias, obrigações municipais, bem como noutras obrigações. Além disso, num subnúmero separado são apresentadas as obrigações cobertas na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações, e que altera as Directivas 2009/65/CE e 2014/59/UE (JO L 328 de 18 de Dezembro de 2019, p. 29), emitidas após 7 de Julho de 2022.
- O artigo 16.º (Unidades de participação) é revisto e são introduzidas disposições complementares relativas aos certificados electrónicos e às unidades de participação em fundos cripto. Para o efeito, as disposições do n.º 1 são complementadas e são aditados um novo n.º 3 e um novo n.º 4. No n.º 5, a "forma de emissão" é acrescentada como uma característica de concepção da classe de unidade de participação.
- No n.º 3 do artigo 17.º (Emissão e resgate das unidades de participação, limitação e suspensão do resgate) é acrescentado o texto "em qualquer momento" relativamente ao resgate de unidades de participação.
- A frase 1 do n.º 1 do artigo 18.º (Preço de emissão e de resgate) é revista. A palavra "cálculo" é substituída pela palavra "determinação". No futuro, a definição da expressão valor patrimonial líquido será "a soma dos valores de mercado dos activos pertencentes ao fundo especial OICVM menos os empréstimos contraídos e outros passivos". A referência à frase 2 do n.º 1 do artigo 16.º é igualmente adaptada. O anterior n.º 4 é eliminado e a disposição relativa às datas de avaliação para a determinação do valor patrimonial líquido, do valor patrimonial líquido unitário e dos preços de emissão e de resgate é reformulada.

- No artigo 25.º (Procedimento de resolução de litígios), a referência à plataforma europeia de resolução de litígios em linha é eliminada, uma vez que as suas actividades foram suspensas pela UE em 20 de Julho de 2025.
- As restantes alterações dizem respeito a ajustamentos de redacção.

Alteração às Condições Especiais de Investimento

- No n.º 1 do artigo 4.º (Classes de Unidades de Participação) será alterada a referência ao n.º 5 do artigo 16.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento". Além disso, a "forma de emissão" está incluída na lista de características de concepção no n.º 1 e n.º 2.
- O artigo 5.º (Unidades de participação) é aditado com um novo n.º 2, que doravante confere à Sociedade o direito de pôr termo à relação com um investidor por justa causa, nomeadamente se o investidor for uma pessoa dos Estados Unidos ou uma pessoa sujeita a tributação nos Estados Unidos, ou se o investidor tiver sido incluído na Lista consolidada de pessoas, associações e entidades, mantida pela Comissão Europeia, contra as quais foram impostas sanções financeiras da UE.
- No n.º 2 do artigo 6.º (Preço de emissão e de resgate, prazo limite de aceitação de ordens), a palavra "compra de unidades de participação" é substituída por "subscrição de unidades de participação". Além disso, é inserido um novo n.º 3 relativo à liquidação das ordens de emissão e de resgate de unidades de participação recebidas num dia de avaliação anterior ou posterior ao prazo especificado para a aceitação das ordens. É igualmente inserido um novo n.º 4 relativo à data de avaliação.
- No artigo 7.º (Custos), são inseridos em vários pontos esclarecimentos relativos ao cálculo das remunerações proporcionais ao tempo e ao valor líquido dos activos.
- O parágrafo sobre a comissão de desempenho (alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º) é revisto e parcialmente esclarecido.
- No n.º 1, alínea b), subalínea ba), o número de exercícios anteriores é alterado para "quatro". Adicionalmente, o valor de referência será ajustado de modo a ser apenas "€STR" a partir de 1 de Janeiro de 2026, a fim de o alinhar com o padrão de mercado após a descontinuação da EONIA.
- O montante máximo anual passível de ser levantado em conformidade com o n.º 4 é reduzido.
- A alínea k) do n.º 5 é completada no sentido de que se deve tratar de um suporte permanente de dados previsto contratual ou legalmente.
- O n.º 6 relativo aos custos de transacção é suprimido. No futuro, estes custos serão regidos pela alínea m) do n.º 5.
- A alínea m) do anterior n.º 5 é suprimida e reorganizada na alínea n). Os impostos que incidam sobre as despesas a reembolsar nos termos do n.º 5 podem ser imputados ao fundo especial OICVM.
- A possibilidade de distribuir os activos será incluída no n.º 1 do artigo 8.º (Afectação do rendimento).
- No anexo relativo aos Termos e Condições Especiais de Investimento serão acrescentados outros países.
- As restantes alterações dizem respeito a ajustamentos de redacção.

Os trechos alterados dos Termos e Condições Gerais e Especiais de Investimento são reproduzidos abaixo.

Termos e Condições Gerais de Investimento

...

Artigo 1.º Disposições gerais

...

2. A Sociedade investe o dinheiro depositado em seu nome, por conta conjunta dos investidores, de acordo com o princípio da diversificação dos riscos, nos activos autorizados pela KAGB, separadamente dos seus próprios activos, sob a forma de um fundo especial OICVM. O objecto social do fundo especial OICVM limita-se ao investimento, de acordo com uma estratégia de investimento definida no âmbito da gestão colectiva de activos, dos fundos nele depositados; estão excluídas as actividades operacionais e a gestão activa dos activos detidos.

...

Artigo 11.º Limites por emitente e limites de investimento

...

4. A Sociedade pode investir até 25% do valor do fundo especial OICVM por emitente em:

a) Obrigações hipotecárias e obrigações municipais, bem como em obrigações emitidas por instituições de crédito domiciliadas num Estado-Membro da União Europeia ou noutro Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu antes de 8 de Julho de 2022, se as instituições de crédito estiverem sujeitas a uma supervisão

pública especial devido a disposições legais de protecção dos titulares dessas obrigações e se os fundos obtidos com a emissão das obrigações forem investidos, de acordo com as disposições legais, em activos que cubram adequadamente as responsabilidades decorrentes das obrigações durante todo o período de vigência das obrigações e que se destinem principalmente ao resgate e ao pagamento de juros em caso de incumprimento por parte do emitente.

B) Obrigações cobertas na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva (UE) 2019/2162 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações, e que altera as Directivas 2009/65/CE e 2014/59/UE (JO L 328 de 18 de Dezembro de 2019, p. 29), emitidas após 7 de Julho de 2022.

Se a Sociedade investir mais de 5% do valor do fundo especial OICVM em obrigações do mesmo emitente, nos termos da frase 1, o valor total dessas obrigações não poderá ultrapassar 80% do valor do fundo especial OICVM.

...

Artigo 16.º Unidades de participação

1. As unidades de participação do fundo especial OICVM são unidades de participação ao portador e são titularizadas em certificados ou emitidas sob a forma de certificados electrónicos. Os certificados electrónicos podem ser substituídos por certificados titularizados com o mesmo conteúdo, em qualquer momento e sem o consentimento do investidor. Os certificados titularizados podem ser substituídos, em qualquer momento e sem o consentimento do investidor, por um título do registo central de valores mobiliários com o mesmo conteúdo. Um certificado titularizado ou electrónico só pode ser substituído por uma unidade de participação de um fundo cripto com o mesmo conteúdo com o consentimento expresso do investidor. Os certificados podem ser mantidos no mesmo registo como uma posição mista, constituída parcialmente por uma inscrição colectiva e parcialmente por valores mobiliários emitidos sob a forma de certificado ou registados individualmente no mesmo registo, desde que tal conste do registo da inscrição colectiva; nesse caso, essas partes são consideradas como uma única posição colectiva.

...

3. Os certificados electrónicos são registados num registo de valores mobiliários electrónico. Um registo como titular pode ser efectuado:

- a) sob a forma de inscrição colectiva, em nome de uma central de depósito de títulos ou de um depositário; ou
- b) sob a forma de inscrição individual, em nome de uma pessoa singular e/ou colectiva e/ou de uma sociedade com personalidade jurídica, que detenha o valor mobiliário electrónico na qualidade de beneficiária.

Uma inscrição individual pode, a pedido do titular, ser convertida numa inscrição colectiva. Com a aquisição de uma participação fundo especial OICVM sob a forma de inscrição colectiva, o investidor é considerado co-proprietário, em regime de co-propriedade por quotas, do certificado electrónico registado.

4. Se os certificados electrónicos estiverem inscritos num registo de valores mobiliários cripto, trata-se de unidades de participação em fundos cripto. O organismo de registo das unidades de participação dos fundos cripto é o depositário ou uma sociedade contratada pelo mesmo. O organismo de registo pode ser alterado em qualquer momento sem o consentimento dos investidores. A transferência de uma unidade de participação num fundo cripto para outro registo electrónico de valores mobiliários exige o consentimento de todos os titulares inscritos no registo ou o consentimento da Autoridade Federal de Supervisão Financeira.

5. As unidades de participação podem ter várias particularidades, nomeadamente no que se refere à distribuição dos rendimentos, à comissão de subscrição, à comissão de resgate, à moeda do valor patrimonial líquido, à comissão de gestão, ao montante mínimo de investimento, à forma de emissão ou ser uma combinação destas particularidades (classes de unidades de participação). Para informações mais pormenorizadas, consulte os "Termos e Condições Especiais de Investimento".

...

Artigo 17.º Emissão e resgate de unidades de participação, limitação e suspensão do resgate

...

3. Os investidores podem, a qualquer momento, solicitar à Sociedade o resgate das suas unidades de participação. Os "Termos e Condições Especiais de Investimento" podem prever períodos de resgate. A Sociedade é obrigada a resgatar as unidades de participação ao preço de resgate aplicável, por conta do fundo especial OICVM. O organismo de resgate é o depositário.

...

Artigo 18.º Preço de emissão e de resgate

1. Salvo disposição em contrário nos "Termos e Condições Especiais de Investimento", o valor patrimonial líquido (soma dos valores de mercado dos activos pertencentes ao fundo especial OICVM menos os empréstimos contraídos e outros passivos) é calculado e dividido pelo número de unidades de participação em circulação ("valor patrimonial líquido unitário") para determinar o preço de emissão e de resgate das unidades de participação. Se, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º, forem introduzidas diferentes classes de unidades de participação no fundo especial OICVM, o valor patrimonial líquido unitário e o preço de emissão e de resgate serão determinados separadamente para cada classe de unidades de participação.

OS activos são avaliados em conformidade com os artigos 168.º e 169.º do Código alemão de Gestão de Investimentos de Capital (KAGB) e com o Regulamento alemão sobre a Contabilidade e a Avaliação de Organismos de Investimento Colectivo (KARBV).

...

3. A data de referência para o processamento dos pedidos de subscrição e de resgate é, o mais tardar, o dia de avaliação seguinte à recepção do respectivo pedido de subscrição ou de resgate, salvo disposição em contrário nos "Termos e Condições Especiais de Investimento".

4. O valor patrimonial líquido, o valor patrimonial líquido unitário e os preços de emissão e de resgate são determinados de segunda a sexta-feira, salvo no Dia de Ano Novo, Segunda-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, Segunda-feira de Páscoa, Feriado de Maio, Dia da Ascensão, Segunda-feira de Pentecostes, Dia do Corpo de Cristo, Dia da Unidade Alemã, Dia de Todos os Santos, Véspera de Natal (24 de Dezembro), 1.º e 2.º Feriados de Natal e Véspera de Ano Novo (31 de Dezembro) ("dias de avaliação"). Os "Termos e Condições Especiais de Investimento" podem também especificar outros dias que para além dos dias de avaliação.

...

Artigo 25.º Procedimento de resolução de litígios

A Sociedade comprometeu-se a participar num procedimento de resolução de litígios perante uma comissão de arbitragem de consumidores. Em caso de litígio, os consumidores podem dirigir-se ao gabinete do provedor para os fundos de investimento da BVI Bundesverband Investment und Asset Management e.V., na qualidade de comissão de arbitragem de consumidores competente. A Sociedade participa em procedimentos de resolução de litígios perante esta comissão de arbitragem.

Os contactos são os seguintes: Büro der Ombudsstelle des BVI Bundesverband Investment und Asset Management e.V., Unter den Linden 42, 10117 Berlim, www.ombudsstelle-investmentfonds.de.

Termos e Condições especiais de investimento

...

Artigo 4.º Classes de Acções

1. Podem ser formadas classes de unidades de participação na aceção do n.º 5 do artigo 16.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento" para o fundo especial OICVM que difiram no que diz respeito à afectação do rendimento, à comissão de subscrição, à moeda do valor patrimonial líquido unitário, incluindo a utilização de operações de cobertura cambial, a comissão de gestão, a comissão do depositário, o montante mínimo de investimento, a forma de emissão, ou a uma combinação destas características. A formação de classes de acções é permitida em qualquer altura e fica ao critério da Sociedade.

2. As classes de unidades de participação existentes são indicadas individualmente no prospecto de venda, bem como nos relatórios anuais e semestrais. Os elementos que caracterizam as classes de unidades de participação (afectação do rendimento, comissão de subscrição, moeda do valor patrimonial líquido unitário, comissão de gestão, comissão de custódia, montante mínimo de investimento, forma de emissão ou uma combinação destes elementos) são descritos em pormenor no Prospecto de Venda e nos relatórios anuais e semestrais.

...

Artigo 5.º Unidades de participação

...

2. A Sociedade tem o direito de pôr termo à relação com um investidor por justa causa. Existe justa causa se:

a) o investidor for uma pessoa dos EUA (isto é, uma pessoa singular residente nos EUA ou uma parceria ou sociedade organizada ao abrigo das leis dos EUA ou de um estado, território ou possessão dos EUA) ou uma pessoa sujeita a tributação nos EUA, ou se

b) o nome do investidor tiver sido incluído na lista consolidada da Comissão Europeia de pessoas, grupos e entidades sujeitos a sanções financeiras da UE.

Após a recepção da notificação do termo da relação com o investidor, este é obrigado a devolver sem demora à Sociedade as unidades de participação recebidas. A Sociedade é obrigada a resgatar as unidades de participação ao preço de resgate aplicável, por conta do fundo especial OICVM.

Artigo 6.º Preço de emissão e de resgate, prazo limite de aceitação de ordens

...

2. Em derrogação do n.º 3 do artigo 18.º dos Termos e Condições Gerais de Investimento, a data de liquidação das ordens de subscrição e de resgate de unidades de participação será, o mais tardar, o segundo dia de avaliação seguinte à recepção da ordem de subscrição ou de resgate de unidades de participação.

3. As ordens de emissão e resgate de unidades de participação recebidas pela Sociedade ou pelo Depositário até às 14h00 ("prazo limite de aceitação de ordens") de um dia de avaliação são liquidadas com base no valor patrimonial líquido unitário desse dia de avaliação, o qual é determinado no dia de avaliação seguinte. As ordens recebidas pela Sociedade ou pelo Depositário após as 14h00 são liquidadas com base no valor patrimonial líquido da unidade de participação no dia de avaliação seguinte, o qual é determinado no segundo dia de avaliação subsequente.

4. O dia de avaliação é qualquer dia em que o valor patrimonial líquido seja determinado de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento".

Artigo 7.º Custos

O seguinte aplica-se a todas as comissões não relacionadas com o desempenho calculadas proporcionalmente ao tempo:

Nos dias de calendário que sejam dias de avaliação na aceção do n.º 4 do artigo 18.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento", é utilizado como base de cálculo o valor patrimonial líquido ou o valor patrimonial líquido unitário determinado para o dia de avaliação. Nos dias de calendário que não sejam dias de avaliação na aceção do n.º 4 do artigo 18.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento", é utilizado como base de cálculo o último valor patrimonial líquido ou valor patrimonial líquido unitário determinado para o dia de avaliação anterior.

1. Comissões a pagar à Sociedade:

a) Pela gestão do fundo especial OICVM, a Sociedade recebe uma comissão anual até 1,5% do valor patrimonial líquido do fundo especial OICVM no exercício. O valor patrimonial líquido médio é calculado com base nos valores patrimoniais líquidos aplicáveis a cada um dos dias de calendário correspondentes. Este tem direito a cobrar mensalmente adiantamentos proporcionais a este montante. A comissão de gestão pode ser deduzida ao fundo especial OICVM em qualquer momento. A Sociedade é livre para cobrar uma comissão de gestão inferior para uma ou mais classes de acções. A Sociedade divulga a comissão de gestão cobrada no Prospecto e nos relatórios anuais e semestrais.

b) Comissão de desempenho

ba) Definição de comissão de desempenho

A Sociedade pode receber pela gestão do fundo especial OICVM, além da comissão nos termos do n.º 1, alínea a), uma comissão de desempenho por unidade de participação emitida, até 10% do montante pelo qual o desempenho do valor patrimonial líquido unitário no final de um exercício excede em 200 pontos base ("hurdle rate") o rendimento de um investimento no mercado monetário utilizado como padrão de referência nesse exercício. No entanto, essa comissão não poderá ultrapassar 5% do valor patrimonial líquido médio do fundo especial OICVM durante o período de cálculo, determinado com base nos valores registados no final de cada mês. Se o valor patrimonial líquido unitário no início do exercício for inferior ao valor mais elevado alcançado pelas unidades de participação do fundo especial OICVM no final dos quatro exercícios anteriores (adiante designado por "high water mark"), o "high water mark" substituirá o valor patrimonial líquido unitário no início do exercício para efeitos do cálculo do desempenho das unidades de participação no início do exercício, nos termos da frase 1. Se existirem menos de quatro exercícios anteriores para o fundo especial OICVM, todos os exercícios anteriores serão tidos em conta no cálculo do direito à comissão.

Os custos cobrados ao fundo especial OICVM não podem ser deduzidos (aritmeticamente) do rendimento do investimento no mercado monetário utilizado como taxa de referência antes da comparação.

Como taxa de referência é definida a "€STR mais 8,5 pontos base"¹. A partir de 1 de Janeiro de 2026, é fixada como taxa de referência a "€STR¹".

¹ A €STR é a taxa de juro de curto prazo calculada pelo Banco Central Europeu com base nas transacções individuais realizadas no dia de negociação anterior e denominadas em euros. Estas são comunicadas pelos bancos sujeitos a obrigação de reporte na zona euri no âmbito das estatísticas do mercado monetário..

bb) Definição do exercício

O exercício tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de um ano civil. A comissão de desempenho é paga após o final do exercício.

...

bd) Provisão

Consoante o resultado do cálculo diário realizado para cada dia de avaliação, é constituída uma provisão para a comissão de desempenho acumulada no fundo especial OICVM por unidade de participação emitida, ou, caso já exista uma provisão registada, esta é revertida em conformidade. As reversões de provisões cabem ao fundo especial OICVM. A comissão de desempenho só pode ser deduzida se tiverem sido constituídas as provisões adequadas.

Nos dias de avaliação na acepção do n.º 4 do artigo 18.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento", é utilizado como base de cálculo o valor patrimonial líquido ou o valor patrimonial líquido unitário determinado para o dia de avaliação. Qualquer dia de calendário que não seja um dia de avaliação na acepção do n.º 4 do artigo 18.º dos "Termos e Condições Gerais de Investimento" não é incluído no cálculo da comissão de desempenho.

...

2. Comissões a pagar a terceiros:

a) A Sociedade paga a partir do fundo especial OICVM uma comissão anual pela avaliação do risco de mercado e do risco de liquidez por terceiros, de acordo com o Regulamento sobre Derivados, até 0,1% do valor patrimonial líquido médio do fundo especial OICVM no exercício. O valor patrimonial líquido médio é calculado com base nos valores patrimoniais líquidos aplicáveis a cada um dos dias de calendário correspondentes. A comissão não é coberta pela comissão de gestão nos termos da alínea a) do n.º 1 sendo, por conseguinte, cobrada adicionalmente ao fundo especial OICVM.

b) A Sociedade paga a partir do fundo especial OICVM uma comissão anual pela contratação de um Collateral Manager (comissão do Collateral Manager) até 0,2% do valor patrimonial líquido médio do fundo especial OICVM no exercício. O valor patrimonial líquido médio é calculado com base nos valores patrimoniais líquidos aplicáveis a cada um dos dias de calendário correspondentes. A Sociedade tem direito a cobrar mensalmente adiantamentos proporcionais a este montante. A Sociedade é livre de cobrar uma comissão inferior ou nenhuma comissão. A comissão não é coberta pela comissão de gestão nos termos da alínea a) do n.º 1 sendo, por conseguinte, cobrada adicionalmente ao fundo especial OICVM.

3. Depositário

Pela sua actividade, o depositário recebe do fundo especial OICVM uma comissão anual até 0,1% do valor patrimonial líquido médio do fundo especial OICVM no exercício, no mínimo 5.000 euros por ano, tendo em conta o n.º 4. O valor patrimonial líquido médio é calculado com base nos valores patrimoniais líquidos aplicáveis a cada um dos dias de calendário correspondentes. Este tem direito a cobrar mensalmente adiantamentos proporcionais a este montante. A comissão do depositário pode ser deduzida ao fundo especial OICVM em qualquer momento. O depositário é livre para cobrar uma comissão inferior para uma ou mais classes de acções. A Sociedade divulga a comissão do depositário cobrada no Prospecto e nos relatórios anuais e semestrais.

4. Montante máximo anual permitido de acordo com os n.ºs 1 a), 2, 3 e 5 l)

O montante que é deduzido anualmente do fundo especial OICVM, de acordo com os n.ºs 1, alínea a), 2 e 3 supra como comissão e de acordo com o n.º 5, alínea l) como reembolso de despesas, pode totalizar até 1,95% do valor patrimonial líquido médio do fundo especial OICVM no exercício. O valor patrimonial líquido médio é calculado com base nos valores patrimoniais líquidos aplicáveis a cada um dos dias de calendário correspondentes.

5. Despesas

Além das taxas acima mencionadas, são cobradas ao fundo especial OICVM as seguintes despesas:

...

k) custos de criação e utilização de um suporte permanente de dados, previsto contratual ou legalmente, salvo no caso de informações sobre fusão de fundos de investimento e salvo no caso de informações sobre medidas relativas à violação dos limites de investimento ou erros de cálculo na determinação do valor patrimonial líquido unitário;

l) custos com o fornecimento de material ou serviços de análise por terceiros em relação a um ou vários instrumentos financeiros ou outros activos ou em relação aos emitentes ou potenciais emitentes de instrumentos financeiros ou em estreita associação com um sector ou mercado específico até um montante anual de 0,05% do valor patrimonial líquido médio do fundo especial OICVM com base no valor patrimonial líquido no exercício; O valor patrimonial líquido médio é calculado com base nos valores patrimoniais líquidos aplicáveis a cada um dos dias de calendário correspondentes;

m) Custos incorridos com a aquisição e alienação de activos (custos de transacção);

n) Os impostos, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado, que incidem sobre as despesas referidas nas alíneas a) a m) supra e que devem ser reembolsados pelo fundo especial OICVM.

...

Artigo 8.º Afectação do rendimento

Distribuição

1. No caso das classes de unidades de participação de distribuição, a Sociedade distribui geralmente os juros, dividendos e outros rendimentos acumulados durante o exercício por conta do fundo especial OICVM e não utilizados para cobrir os custos, tendo em conta a compensação de rendimentos associada. As mais-valias realizadas - tendo em conta a compensação de rendimentos associada - podem igualmente ser utilizadas para distribuição numa base proporcional. Além disso, os saldos bancários disponíveis na data de distribuição podem também ser distribuídos a partir do fundo especial OICVM, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º (Afectação do fundo especial OICVM/distribuição dos activos).

...

Anexo

Nos termos do artigo 208.º do KAGB, podem ser investidos mais de 35% do valor do fundo especial OICVM em títulos e instrumentos do mercado monetário dos seguintes emitentes, desde que tal esteja previsto nos termos e condições de investimento, indicando os emitentes em causa.

...

Como Estados-Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico que não são membros do EEE:

...

- Costa Rica
- Colômbia

...

Düsseldorf, Novembro de 2025

ODDO BHF Asset Management GmbH
A Direcção